



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Projecto de Lei n.º XI/1.ª

Requisitos do concurso anual com vista o suprimento das necessidades transitórias de pessoal docente para o ano escolar 2010-2011

Exposição de Motivos

O Governo e Ministério da Educação, através da abertura do concurso para suprimento de necessidades transitórias de pessoal docente vem agora considerar a avaliação de desempenho para efeitos de graduação de professores a concurso.

Esta situação constitui um retrocesso na própria posição assumida em anteriores concursos, em que o Governo reconhece que não devem ser aplicados os resultados da avaliação de desempenho para efeitos de graduação de professores a concurso. Essa norma, porém, de não aplicação dos resultados da avaliação, não surge no aviso que regulamenta o concurso anual para 2010/2011, Aviso n.º 7173/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 69, de 9 de Abril de 2010.

Não estamos perante uma situação de menor dimensão política ou social. Na verdade, a situação actual fará com que a avaliação de desempenho já desacreditada e em vias de profunda alteração, seja o factor determinante entre o emprego e o desemprego de um conjunto significativo de professores. É um efeito pesado e potencialmente dramático que advém de um instrumento de aferição invalidado pela prática e pela negociação.

Nestes termos, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Requisitos do concurso anual com vista o suprimento das necessidades transitórias de pessoal docente para o ano escolar 2010-2011

Para efeitos do concurso relativo ao suprimento das necessidades transitórias de pessoal docente para o ano escolar 2010-2011, regulamentado pelo Aviso n.º 7173/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 69, de 9 de Abril de 2010, não são tidos em consideração os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

resultados dos processos de avaliação de desempenho previstos no Decreto-Lei n.º 51/2009, de 27 de Fevereiro.

Artigo 2.º

Ajuste à graduação das candidaturas

Para efeitos do artigo anterior, o ajuste à graduação das candidaturas realiza-se no período de aperfeiçoamento que ocorre entre 3 a 6 de Maio do ano em curso.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Assembleia da República, 20 de Abril de 2010

Os Deputados

Miguel Ângelo (PCP)
Pedro Passos Coelho
Pedro Passos Coelho (PEV)